



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

***Habeas Corpus* Criminal n. 0802119-59.2026.8.02.0000**

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Hugo Veloso Cavalcante.

Paciente : Abelardo Pedro Nobre Júnior.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS NA CONDIÇÃO DE COORDENADOR-GERAL DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA. QUESTÕES QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO *AMICUS CURIAE*. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão do conteúdo informacional da resposta administrativa encaminhada à Defensoria Pública, na qualidade de Coordenador-Geral da Defesa Civil Municipal. No curso da tramitação do *writ*, entidade da sociedade civil requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas à apreciação consistem em:

- i) verificar a possibilidade de admissão de terceiro como *amicus curiae* em *habeas corpus*;
- ii) analisar a tese de inépcia da denúncia, por suposta ausência de descrição suficiente da conduta atribuída ao paciente;
- iii) examinar o argumento de atipicidade da conduta e ausência de dolo específico;
- iv) avaliar a eventual nulidade da decisão que recebeu a denúncia;
- v) aferir a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

Superior Tribunal de Justiça estabelece que o procedimento do *habeas corpus*, em regra, não admite intervenção de terceiros, inclusive na qualidade de *amicus curiae*, em razão da ausência de previsão legal e da natureza célere do remédio constitucional.

3.2. No caso concreto, embora inadmitida a habilitação formal da entidade requerente, admite-se a permanência da manifestação nos autos apenas como contribuição informativa, sem efeitos processuais.

3.3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

3.4. A denúncia, em exame perfunctório, atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os fatos imputados ao paciente e indicar o enquadramento jurídico correspondente.

3.5. A aferição da existência, ou não, de declaração falsa juridicamente relevante, bem como da presença de dolo específico e potencialidade lesiva demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que não se revela compatível com a cognição sumária própria da via estreita do *habeas corpus*.

3.6. Os elementos informativos constantes dos autos revelam, em juízo de delibação, suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da ação penal.

3.7. Também não se verifica, de plano, nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia, inexistindo ausência absoluta de fundamentação apta a caracterizar constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, tombados sob o n.º 0802119-59.2026.8.02.0000, impetrado por Hugo Veloso Cavalcante em favor de Abelardo Pedro Nobre Júnior, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Capital.

Pelo exposto, **ACORDAM** os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do relator. Participaram da sessão de julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores constantes na certidão.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

Maceió, 08 de julho de 2026.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa
RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Hugo Veloso Cavalcante em favor de Abelardo Pedro Nobre Júnior, em que aponta como coator ato do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, supostamente praticado nos autos da ação penal nº. 8286626-28.2024.8.02.0001.

Em linhas gerais, o impetrante narrou que a autoridade impetrada recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor do ora paciente, coordenador geral da Defesa Civil Municipal, pela suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), mesmo após a apresentação da resposta à acusação, oportunidade na qual foram arguídas inúmeras nulidades, que evidenciariam a atipicidade da conduta do acusado.

Prosseguiu relatando que, na exordial acusatória, foi destacado que o paciente teria "falseado a verdade" ao responder ao ofício n.º 433/2023, de 07.11.2023, expedido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL). Ocorre que, segundo a Defesa, o réu "simplesmente solicitou a concessão de um prazo mínimo de 15 dias para poder apresentar resposta satisfatória aos itens elencados naquele primeiro ofício", não tendo sido adiantada qualquer resposta.

Por outro lado, de acordo com o *Parquet*, "os dados para a atualização do mapa já eram de conhecimento da Defesa Civil Municipal, no mínimo, desde 21/09/2023, ocasião em que se deu conhecimento aos demais membros da força-tarefa", de modo que o paciente "inseriu informações que não condizem com a verdade, ao invés de informar que já existiam estudos feitos pelo Órgão".

A Defesa sustentou que, a despeito de ter suscitado diversas teses na resposta à acusação (cerceamento de defesa, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta imputada ao réu, ausência de justa causa etc), a autoridade apontada como coatora não apreciou todos os argumentos, além de ter se valido de fundamentação genérica.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

Diante disso, asseverou que a instauração e recebimento de ação penal ilegítima gera constrangimento ilegal ao paciente, de maneira que a impetração do presente *habeas corpus* seria a medida apta para tutelar a liberdade do acusado.

Na fundamentação do *writ*, sublinhou: *i)* que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, já que não teria descrito, de forma suficiente, o crime atribuído ao réu, com a exposição de circunstâncias e elementos objetivos e subjetivos capazes de individualizar a sua conduta, além de ter formulado imputações alternativas para um único fato; *ii)* a atipicidade da conduta imputada ao paciente (art. 299 do CP), tendo em vista a ausência de inserção ou omissão de declaração falsa, bem como a não demonstração de dolo específico e potencialidade lesiva do ato; *iii)* a nulidade da decisão recorrida, que recebeu a inicial acusatória, em virtude da ausência de fundamentação idônea, diante de inúmeras omissões; *iv)* o reconhecimento da insubsistência da ação penal, com o seu consequente trancamento, nos ditames do art. 397, III, do CPP.

Assim, pleiteou a concessão de liminar, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo ser suspensa a ação penal n.º 8286626-28.2024.8.02.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Capital, assim como a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.03.26, ou qualquer outro ato processual, até o julgamento do mérito do *writ*.

Requeru, ademais, que todas as comunicações processuais sejam feitas em nome do ora impetrante, sob pena de nulidade, manifestando, desde já, interesse em fazer sustentação oral quando do julgamento do mérito.

Colacionou documentos às fls. 29/266.

Na decisão monocrática de fls. 268/274, foi parcialmente deferido o pedido liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada nos autos da ação penal originária, mantendo, contudo, o regular processamento do feito quanto aos demais atos processuais.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

Às fls. 284/288, a autoridade apontada como coatora prestou informações que entendeu pertinentes.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 291/295, opinou pela concessão da ordem, destacando que a denúncia não demonstraria, de forma suficiente, a ocorrência de declaração falsa apta a caracterizar o delito de falsidade ideológica.

Posteriormente, o Movimento Unificado das Vítimas da Braskem – MUVB – peticionou nos autos (fls. 298/303), requerendo sua admissão como *amicus curiae*, ou, subsidiariamente, que sua manifestação fosse recebida como contribuição informativa, sustentando, em síntese, a existência de equívoco na premissa fática adotada no parecer ministerial e defendendo a inexistência de ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento da ação penal, pugnando, dessa forma, pela denegação da ordem.

O impetrante manifestou-se novamente às fls. 327/333, pleiteando o indeferimento do pedido de habilitação da entidade, bem como o desentranhamento da petição apresentada, argumentando ser inadmissível a intervenção de terceiros em *habeas corpus*.

Mais adiante (fl. 334), a entidade peticionante requereu a juntada de instrumento de procuração devidamente assinado, com a finalidade de regularizar a representação processual.

VOTO

Conforme anotado no relatório, o presente *habeas corpus* foi impetrado com o intuito de cessar possível constrangimento ilegal suportado pelo paciente, sob os seguintes argumentos: *i*) que a denúncia não preencheria os requisitos do art. 41 do CPP; *ii*) que estaria caracterizada a atipicidade da conduta imputada ao paciente (art. 299 do CP), em virtude da inexistência de inserção ou omissão de declaração falsa, bem como da não demonstração de dolo específico e potencialidade lesiva do ato; *iii*) que seria patente a nulidade da decisão recorrida, em razão da ausência de fundamentação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

idônea; iv) que deveria ser reconhecida a insubsistência da ação penal, nos ditames do art. 397, III, do CPP.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre apreciar o requerimento formulado pelo Movimento Unificado das Vítimas da Braskem – MUVB, por meio do qual pleiteia sua admissão nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*, ou, subsidiariamente, que sua manifestação seja recebida como contribuição informativa.

Contudo, a pretensão de admissão formal da entidade não merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o procedimento do *habeas corpus*, por sua natureza constitucional e rito célere, não admite, em regra, a intervenção de terceiros, inexistindo previsão normativa que autorize tal modalidade de participação processual no âmbito desta ação constitucional.

Nesse sentido, tem-se assentado que o *habeas corpus* possui estrutura procedimental própria, voltada essencialmente à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual sua dinâmica processual se limita, em regra, à relação entre impetrante, paciente e autoridade apontada como coatora, com a atuação do Ministério Público na qualidade de *custos legis*.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já registrou que “não se admite intervenção de terceiros no processo de *habeas corpus*, em virtude da ausência de previsão legal autorizadora e da própria natureza do *writ*” (HC 109.598/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Em idêntico sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que “o *habeas corpus* revela-se incompatível com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades” (RHC 169.313/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

Diante desse cenário, não se revela juridicamente cabível a admissão do Movimento Unificado das Vítimas da Braskem – MUVB – como *amicus curiae* nos presentes autos.

Nada obstante, considerando o conteúdo informativo da manifestação apresentada e a circunstância de que os documentos juntados não acarretam prejuízo ao regular processamento do feito, deixo de determinar o desentranhamento da petição, limitando-me a consignar que suas alegações serão consideradas apenas na medida em que possam contribuir para a adequada compreensão da controvérsia submetida a julgamento.

Superada essa questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Como cediço, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* constitui providência de caráter excepcional, admitida apenas quando a ilegalidade se revela manifesta e perceptível de plano, sem necessidade de aprofundamento na análise do conjunto probatório.

A orientação jurisprudencial consolidada dos Tribunais Superiores estabelece que a medida somente é cabível em hipóteses restritas, tais como: *i*) manifesta atipicidade da conduta; *ii*) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade delitiva; *iii*) ocorrência evidente de causa extintiva da punibilidade.

No caso concreto, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, em razão de informações prestadas por meio de ofício encaminhado à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no exercício de suas atribuições como Coordenador-Geral da Defesa Civil Municipal.

A Defesa sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a persecução penal, pleiteando o trancamento da ação penal.

Todavia, antes de avaliar as teses defensivas, deve-se destacar que a Procuradoria-Geral de Justiça, ao emitir parecer, manifestou-se pela concessão da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

ordem, aduzindo que "havia um pedido de informações do período compreendido entre os dias 23/10/2023 à 06/11/2023, período posterior ao do ofício "OF. 774 - COMPDEC/2023", datado de 13/10/2023, que colacionou aos autos mapa atualizado (versão 5), finalizado em reunião datada de 21/09/2023".

Concluiu, ao final (fl. 294), que "não fica demonstrado a existência de elementos que demonstrem a existência de informação falsa na resposta apresentada no ofício "OF. 831 - COMPDEC/2023".

Vê-se que a controvérsia instaurada nos autos não se limita à mera existência de pedido de dilação de prazo, mas envolve, em tese, a discussão acerca do efetivo conteúdo informacional da resposta encaminhada e da eventual omissão de dados reputados relevantes pela Acusação.

No ofício n.º 433/2023, expedido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas para o o Coordenador da Defesa Civil de Maceió, datado de 07.11.2023, consta expressamente (fls. 43/44):

"Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos, respeitosamente, por meio deste, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º. 80/94 (art. 128, X), na Lei Federal n.º. 12.527/11 e demais aplicáveis, **REQUISITAR as seguintes informações:**

- 1. Se há relatórios acerca da atualização do mapa no bairro do Bom Parto, uma vez que recebemos constantes relatos sobre tremores de terra e água minando do solo;**
- 2. Se há relatório do sonar (sismógrafo) e interferometria acerca das duas últimas semanas, em face de notícias de novos tremores e afundamentos do solo na região afetada".** (grifos aditados)

Observa-se que, ao contrário do que asseverou o Órgão Ministerial, a solicitação de informações restrita ao período compreendido entre os dias 23.10.2023 e 06.11.2023 referia-se somente aos dados do sismógrafo e da interferometria.

Por outro lado, no que diz respeito aos relatórios acerca do mapa do bairro Bom Parto, percebe-se que a Defensoria Pública não mencionou datas, requisitando informações de maneira mais ampla, o que fragiliza a premissa interpretativa adotada no parecer ministerial.

**Tribunal de Justiça****Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa**

De igual forma, ao apreciar a resposta ao ofício da Defensoria Pública por parte do ora paciente (fls. 45/46), por meio do ofício n.º 831 - COMPDEC/2023, não se mostra possível afirmar, nesta via estreita, a inequívoca ausência dos elementos típicos do art. 299 do Código Penal, que exige, para sua configuração, no mínimo: a existência de documento idôneo; declaração falsa juridicamente relevante; dolo; finalidade específica prevista no tipo; potencialidade lesiva.

Na verdade, a via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada para o aprofundado exame fático-probatório necessário à definição conclusiva acerca da configuração da prática delitiva.

Aliás, não se verifica, nesta fase processual, ilegalidade flagrante apta a justificar o trancamento da persecução penal.

No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, não se nota, ao menos em exame perfunctório, a ausência dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai da peça acusatória (fls. 01/06 dos autos originários), o Ministério Público descreveu os fatos que reputa delituosos, indicando o contexto em que teriam ocorrido, a conduta atribuída ao denunciado, o meio pelo qual teria sido praticada e o enquadramento jurídico correspondente.

Em tese, a Acusação aponta que o paciente, na condição de Coordenador-Geral da Defesa Civil Municipal, ao responder ao Ofício n.º 433/2023 da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, teria prestado informação que não corresponderia à realidade administrativa então existente, notadamente no tocante ao estágio de desenvolvimento de estudos técnicos relacionados à área objeto de investigação.

Tal narrativa, ainda que sujeita à posterior comprovação ou refutação no curso da instrução processual, não se mostra, *prima facie*, destituída de conteúdo fático, tampouco impede o pleno exercício do direito de defesa.

Eventuais divergências quanto à interpretação dos fatos narrados na



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

denúncia ou quanto à efetiva ocorrência da conduta descrita constituem matéria a ser dirimida no âmbito da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A Defesa sustenta, ainda, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sob o argumento de que não teria havido inserção ou omissão de declaração falsa no documento mencionado, mas apenas a solicitação de prazo para resposta mais detalhada ao expediente encaminhado pela Defensoria Pública.

Todavia, a aferição da veracidade dessa afirmação demanda exame mais aprofundado do contexto fático e documental em que se inserem os fatos narrados na denúncia, especialmente no que se refere ao conteúdo das comunicações administrativas mencionadas nos autos, ao grau de conhecimento institucional acerca dos estudos técnicos referidos e às circunstâncias em que foi elaborada a resposta encaminhada à Defensoria Pública.

Com efeito, a caracterização do delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) pressupõe a análise de diversos elementos fático-jurídicos, tais como a existência de declaração inverídica ou omissiva, sua relevância jurídica e a presença de dolo específico.

A verificação desses elementos, contudo, não pode ser realizada de forma aprofundada na estreita via do *habeas corpus*, especialmente quando depende da apreciação detalhada de documentos administrativos e do contexto em que foram produzidos.

No mesmo sentido, as alegações defensivas relacionadas à ausência de dolo específico e à suposta inexistência de potencialidade lesiva da conduta também demandam apreciação mais detida das circunstâncias concretas do caso.

A análise desses aspectos envolve, necessariamente, a investigação acerca da intenção do agente, bem como da aptidão da conduta para produzir efeitos jurídicos relevantes, matérias que, em regra, exigem exame mais aprofundado do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

conjunto probatório.

Por essa razão, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que questões dessa natureza não podem ser resolvidas, de maneira definitiva, no âmbito do *habeas corpus*, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito da ação penal.

Também não se evidencia, neste momento processual, a alegada nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia após a apresentação da resposta à acusação.

Ainda que a Defesa sustente a existência de omissões na fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau, não se verifica, de plano, situação de absoluta ausência de motivação apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Eventual insuficiência argumentativa ou discordância quanto às razões apresentadas pelo magistrado singular constitui matéria que pode ser adequadamente examinada no âmbito recursal próprio, não se revelando, por si só, suficiente para justificar o trancamento da ação penal pela via do *writ*.

Diante desse cenário, verifica-se que as teses defensivas deduzidas nesta impetração envolvem controvérsias fáticas e probatórias que extrapolam os limites da cognição sumária própria do *habeas corpus*, demandando exame mais aprofundado do acervo probatório e das circunstâncias concretas que envolveram os fatos narrados na denúncia.

Assim, não se evidencia, de plano, ilegalidade flagrante ou manifesta atipicidade da conduta capaz de justificar o trancamento da ação penal por meio do remédio constitucional impetrado, sob pena de indevida supressão da atividade instrutória própria do processo penal.

Isso porque o *habeas corpus* não se presta à realização de análise aprofundada de provas, tampouco à resolução de controvérsias fáticas complexas, as quais devem ser adequadamente dirimidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa

Logo, eventuais fragilidades da imputação, bem como a efetiva caracterização, ou não, do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, constituem matérias que poderão ser objeto de exame mais detido pelo Juízo natural da causa, à luz das provas que venham a ser produzidas no decorrer da instrução criminal.

Os elementos informativos até então coligidos, especialmente os ofícios administrativos mencionados na denúncia e a alegação ministerial de prévio conhecimento institucional acerca dos estudos técnicos já realizados, revelam, ao menos em juízo de delibação, suporte probatório mínimo apto a justificar a continuidade da persecução penal.

A par desse cenário, não se mostram presentes, neste momento, os requisitos excepcionais que autorizariam o trancamento da ação penal.

Diante do exposto, **denego a ordem impetrada, mantendo o regular prosseguimento da ação penal n.º 8286626-28.2024.8.02.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital.**

Intime-se o impetrante para fins de realização de sustentação oral.

É como voto.

Maceió, 08 de julho de 2026.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator